



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.239/2014

Data 25/03/2014 Fls.: 117

Rubrica: 100 10:4359394-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.239/2014  
Data de autuação: 25/03/2014  
Concessionária: CEG e CEG RIO  
Assunto: Proposta de alocação de Custo de Gás específico para o Segmento Vidreiro.  
Sessão Regulatória: 26/05/2014.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício SEDEIS GS nº. 042, de 11/03/2014<sup>1</sup>, por meio do qual o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, Sr. Julio Cesar Carmo Bueno, relata que "Desde Janeiro/2011, através da Deliberação AGENERSA Nº. 672, o setor de Vidros Planos do Estado do Rio de Janeiro possui acesso a um custo de gás diferenciado, que incorpora os benefícios originados pelas aquisições de gás de curto prazo das Distribuidoras junto ao supridor"; pondera que "(...) no atual cenário do setor de gás natural, onde desde Dezembro/2012 não há oferta de gás natural de curto prazo para o mercado, o benefício acima citado não vem se concretizando. Tal situação mostra-se extremamente prejudicial à indústria vidreira pelo fato da mesma apresentar intenso consumo de gás natural, que representa aproximadamente 30% do seu custo de produção"; e "(...) objetivando mitigar os efeitos que a falta de oferta de gás natural de curto prazo provoca na indústria vidreira no Estado do Rio de Janeiro, considerando a relevância deste segmento industrial para desenvolvimento da economia do Estado, em face da demanda a ser gerada pelas obras advindas dos Jogos Olímpicos de modo que a mesma possa ser atendida pelo parque industrial do nosso Estado e considerando ainda a conclusão do processo regulatório que aprovou a Terceira Revisão Quinquenal de Tarifas das Distribuidoras de Gás Natural Canalizado do Estado do Rio de Janeiro, que em seu escopo criou uma estrutura tarifária específica para o setor vidreiro (...)"; apresenta proposta a ser analisada pela AGENERSA, para possível implantação, nos seguintes termos:

*"Adaptação da metodologia da Nota Técnica CAPET nº. 23/2008 e sua errata, que cumprem o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008, de forma a criar uma nova alocação do custo de gás repassado aos clientes Vidreiros das Distribuidoras CEG e CEG RIO, considerando as seguintes premissas:*

<sup>1</sup> Fls. 04/05, recebido nesta Agência em 13/03/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- 1) O custo de aquisição de gás natural a ser alocado na tarifa do segmento vidreiro deverá corresponder a 90% do custo de gás alocado para os demais consumidores, aprovado na Deliberação AGENERSA 298/2008.
- 2) O montante financeiro referente à parcela de 10% não alocado no custo de aquisição do gás do segmento vidreiro deverá ser integralmente alocado no segmento industrial da estrutura tarifária.
- 3) Os eventuais excedentes de curto prazo deverão ser repassados integralmente ao segmento industrial em substituição aos critérios de priorização de mercados definidos na Deliberação AGENERSA N°. 672 de 2011.
- 4) Eventuais diferenças, positivas ou negativas, de faturamento originadas por tal alocação deverão ser consideradas na conta gráfica concessionária-consumidor".

Mediante a Resolução do Conselho-Diretor nº. 426, de 27/03/2014<sup>2</sup>, o presente processo é sorteado à minha Relatoria.

Às fls. 16/19, é acostado aos autos cópia de correspondência enviada pelo SINDIVIDROS - Sindicato das Indústrias de vidro, cristais e espelhos do Estado do Rio de Janeiro, ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, Sr. Julio Cesar Carmo Bueno, apresentada quando da análise da 3ª Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Na data de 25/04/2014, a CAPET apresenta a Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº. 044/2014<sup>3</sup>, pela qual, após minuciosa análise, apresenta tabelas com os valores das tarifas já considerando a redução do custo de gás para o setor vidreiro; e conclui, afirmando que "Por serem baseados em cálculos com números estimados, os valores expressos nas tabelas (...) podem ser superiores ao necessário, ou não ser suficientes, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, o que requer

<sup>2</sup> Fls. 12.

<sup>3</sup> Fls. 20/29.

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*um acompanhamento da evolução do faturamento e da arrecadação das Concessionárias"; sugere que "(...) as eventuais divergências, para mais ou para menos, sejam lançadas em conta gráfica, para compensação futura, a exemplo do que se faz hoje com os saldos da conta de gás, segundo metodologia já consagrada"; entende que "Reportando-se aos dispositivos legais, (...) o quadro tarifário, conforme apontado no item 9, só possa ser implantado 30 dias após a publicação, em função da existência de um pequeno deslocamento positivo das tarifas do setor industrial"; e opina que "(...) seja implantado junto com o realinhamento previsto para vigorar a partir de 01/06/2014".*

Na data de 28/04/2014, são encaminhados, pela Presidência da AGENERSA, os Ofícios AGENERSA/PRESI nº. 60/2014<sup>4</sup> e AGENERSA/PRESI nº. 61/2014-A, respectivamente, ao Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, e à FIRJAN, pelos quais informa a respeito da autuação do presente processo e solicita manifestação acerca do objeto tratado no mesmo.

Consta, às fls. 36, o Ofício C.PRES - 127/14, por meio do qual a FIRJAN informa que "(...) durante Audiência Pública que a AGENERSA realizou em 24/04/2013, sobre a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas das Concessionárias CEG e CEG-Rio, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais e espelhos do Estado do Rio de Janeiro - SINDIVIDRO apresentou proposta referente à tarifa cobrada para a indústria vidreira, que traria grandes benefícios para o desenvolvimento do setor no estado. Essa proposta refere-se à extensão das tarifas aplicadas ao setor industrial barrilhista para as indústrias vidreiras localizadas no estado do Rio de Janeiro"; sublinha que "Em face da importância da proposta para manutenção e desenvolvimento desse importante setor industrial, reafirmo o apoio do Sistema FIRJAN ao Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro - SINDIVIDRO, que solicita uma redução tarifária conforme processo nº. E-12/003.239/2014, que temos acompanhado através do Sindicato"; e enfatiza que "(...) o Sistema FIRJAN está alinhado com a política de desenvolvimento da SEDEIS".

Consta, às fls. 37, ofício por meio do qual a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG e CEG RIO cópia integral do presente feito e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de manifestação.

<sup>4</sup> Fls. 31.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta, as Concessionárias encaminham à esta Agência a Carta DIRPIR-022/14<sup>5</sup>, pela qual apresentam metodologia sobre alocação de custo de gás específico para o segmento vidreiro e propõem a edição da metodologia aprovada através da Nota Técnica CAPET nº. 23/2008, "(...) visando à ponderação e cálculo dos preços de gás diferenciados para os referidos segmentos, sua compensação através da Conta gráfica Concessionária-Consumidor e a inclusão do benefício decorrente dos excedentes de curto prazo na mesma". Encaminham, ainda, "(...) planilhas de conta gráfica Concessionária-Consumidor, custos alocados e novos valores tarifários para o segmento vidreiro e industrial, prevendo a aplicação de tais valores nas tarifas já a partir 01/07/14 (...)"; ressaltam que "(...) tal metodologia de alocação do custo de gás natural, não se relaciona com o Equilíbrio Econômico das Concessões, estabelecido por ocasião das Revisões Quinquenais Tarifárias, tendo em vista que as diferenças de faturamento, positivas ou negativas, decorrentes das estimativas x realidade, são enquadradas no conceito da conta gráfica Concessionária-Consumidor, conforme previsto e já aprovado pela AGENERSA desde o ano de 2008, na Nota Técnica nº. 23/2008"; e consideram que "(...) a proposta apresentada pela CAPET não atende integralmente à solicitação da SEDEIS, pois a mesma não se enquadra à metodologia já existente utilizada pelas Concessionárias e aprovada por esta AGENERSA e não prevê a metodologia de compensação da conta gráfica".

Analisando a documentação apresentada, a CAPET dispõe, em nova Nota Técnica acostada às fls. 58/65, que "Por se tratar de metodologia já aprovada, com uso consagrado, acatamos a proposta das Delegatárias e sugerimos que seja dado curso ao Processo, a partir do presente momento, com os dados e conclusões expostos na carta DIRPIR-022/14"; aconselha que "(...) a cada modificação do custo do insumo do gás natural, as Concessionárias apresentem, junto com as propostas de readequação tarifária, os quadros atualizados das contas gráficas"; e apresenta tabelas com os novos valores tarifários, na esteira do que preconizaram as Concessionárias CEG e CEG RIO.

A Procuradoria da AGENERSA, no Parecer de fls. 67/68, sublinha a concordância da CAPET com os cálculos apresentados pelas Concessionárias; evidencia que "(...) o pleito que deu azo à instauração do presente feito possui notório cunho de política pública, competindo à AGENERSA contribuir, no seu campo de atuação, para implementação da mesma sem descuidar, pois, da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão"; e opina pelo prosseguimento do feito.

<sup>5</sup> Fls. 39/56.

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Na data de 20/05/2014, a Presidência desta AGENERSA encaminha ao Poder Concedente, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS, ofício<sup>6</sup>, pelo qual encaminha cópia integral do presente feito e solicita manifestação daquela respeitável secretaria, acerca da matéria tratada nos autos, bem como o seu "de acordo", sobre a metodologia apresentada e novos valores tarifários para o segmento vidreiro e industrial.

Às fls. 108, consta cópia de Ofício de lavra do Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro - SINDIVIDROS-RJ, pelo qual manifesta "(...) sua total concordância com a metodologia aplicada a mesma".

Em 22/05/2014, o Exmo. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, Sr. Julio Cesar Carmo Bueno encaminha à esta Agência Reguladora o Ofício SEDEIS GS nº. 93, de 22/05/2014, pelo qual informa que os novos valores tarifários para o segmento vidreiro e industrial "(...) atendem perfeitamente a recuperação da indústria vidreira e mantém competitivas às demais categorias do segmento industrial no Estado do Rio de Janeiro, bem como o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão das distribuidoras de gás decorrente da 3ª Revisão Quinquenal".

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº. 83/2014<sup>7</sup>, a assessoria de meu Gabinete encaminha cópia do presente feito às Concessionárias CEG e CEG RIO, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a apresentação de razões finais.

Em 23/05/2014, as Delegatárias encaminham a esta Autarquia a carta DIJUR-E-996/14<sup>8</sup>, pela qual reiteram os termos da correspondência de fls. 39/56.

É o Relatório.

**Luigi Troisi**

Conselheiro-Relator.

<sup>6</sup> Fls. 89.<sup>7</sup> Fls. 111.<sup>8</sup> Fls. 114.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.239/2014  
Data de autuação: 25/03/2014  
Concessionária: CEG e CEG RIO  
Assunto: Proposta de Alocação de Custo de Gás Específico para o Segmento Vidreiro.  
Sessão Regulatória: 26/05/2014.

### VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício SEDEIS GS nº. 042<sup>1</sup>, de 11/03/2014, por meio do qual o Exmo. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, Sr. Julio Cesar Carmo Bueno, apresenta proposta de alocação do custo de gás repassado aos clientes do segmento Vidreiro, para análise e possível implantação pela AGENERSA, nas seguintes diretrizes:

- O custo de aquisição de gás natural a ser alocado na tarifa do segmento vidreiro deverá corresponder a 90% do custo de gás alocado para os demais consumidores, aprovado na Deliberação AGENERSA 298/2008.
- O montante financeiro referente à parcela de 10% não alocado no custo de aquisição do gás do segmento vidreiro deverá ser integralmente alocado no segmento industrial da estrutura tarifária.
- Os eventuais excedentes de curto prazo deverão ser repassados integralmente ao segmento industrial em substituição aos critérios de priorização de mercados definidos na Deliberação AGENERSA Nº. 672 de 2011.

<sup>1</sup> Fls. 04/05.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*- Eventuais diferenças, positivas ou negativas, de faturamento originadas por tal alocação deverão ser consideradas na conta gráfica concessionária-consumidor.*

Instada a se manifestar sobre o pleito apresentado, a CAPET acosta aos autos Nota Técnica<sup>2</sup>, pela qual apresenta tabelas com os novos valores tarifários para as Concessionárias CEG e CEG-RIO, utilizando-se de metodologia que considera as "informações coletadas sobre as empresas do segmento 'vidreiro', cotejadas com aquelas disponíveis sobre o segmento 'industrial' constantes dos trabalhos da III Revisão Quinquenal"; destacando que "Por serem baseados em cálculos com números estimados, os valores expressos nas tabelas (...) podem ser superiores ao necessário, ou não ser suficientes, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, o que requer um acompanhamento da evolução do faturamento e da arrecadação das Concessionárias". Sugere, por fim, que "(...) eventuais divergências, para mais ou para menos, sejam lançadas em conta gráfica, para compensação futura (...)".

Para a adequada instrução dos autos, foram encaminhados Ofícios ao Poder Concedente, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS, e à FIRJAN, informando a respeito da autuação do presente feito e solicitando a manifestação acerca do objeto dos autos.

Em 29/04/2014, a FIRJAN protocoliza nesta AGENCIA, o Ofício C. PRESI - 127/14<sup>3</sup>, pelo qual reafirma o apoio do Sistema FIRJAN ao Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro - SINDIVIDRO, tendo em vista a "(...) importância da proposta para a manutenção e desenvolvimento desse importante setor industrial (...)".

Após provocação desta Relatoria, as Concessionárias CEG e CEG RIO protocolizam nesta Agência a carta DIRPIR-022/14<sup>4</sup>, pela qual apresentam metodologia sobre alocação de custo de gás específico para o segmento vidreiro e propõem a edição da metodologia aprovada através da Nota Técnica CAPET nº. 23/2008, "(...) visando à ponderação e cálculo dos preços de gás diferenciados para os referidos segmentos, sua compensação através da Conta gráfica Concessionária-Consumidor e a

<sup>2</sup> Fls. 20/29.

<sup>3</sup> Fls. 36.

<sup>4</sup> Fls. 39/56



*inclusão do benefício decorrente dos excedentes de curto prazo na mesma". Encaminha, ainda, "(...) planilhas de conta gráfica Concessionária-Consumidor, custos alocados e novos valores tarifários para o segmento vidreiro e industrial, prevendo a aplicação de tais valores nas tarifas já a partir 01/07/14 (...)" ; ressalta que "(...) tal metodologia de alocação do custo de gás natural, não se relaciona com o Equilíbrio Econômico das Concessões, estabelecido por ocasião das Revisões Quinquenais Tarifárias, tendo em vista que as diferenças de faturamento, positivas ou negativas, decorrentes das estimativas x realidade, são enquadradas no conceito da conta gráfica Concessionária-Consumidor, conforme previsto e já aprovado pela AGENERSA desde o ano de 2008, na Nota Técnica nº. 23/2008"; e considera que "(...) a proposta apresentada pela CAPET não atende integralmente à solicitação da SEDEIS, pois a mesma não se enquadra à metodologia já existente utilizada pelas Concessionárias e aprovada por esta AGENERSA e não prevê a metodologia de compensação da conta gráfica".*

Sobre tais documentos, a CAPET aponta, em nova Nota Técnica acostada às fls. 58/65, que *"Por se tratar de metodologia já aprovada, com uso consagrado, acatamos a proposta das Delegatárias e sugerimos que seja dado curso ao Processo, a partir do presente momento, com os dados e conclusões expostos na carta DIRPIR-022/14"; aconselha que "(...) a cada modificação do custo do insumo do gás natural, as Concessionárias apresentem, junto com as propostas de readequação tarifária, os quadros atualizados das contas gráficas"; e apresenta tabelas com os novos valores tarifários, na esteira do que preconizaram as Concessionárias CEG e CEG RIO.*

A Procuradoria da AGENERSA, após detida análise dos autos, sublinha a concordância da CAPET com os cálculos apresentados pelas Concessionárias; evidencia que *"(...) o pleito que deu azo à instauração do presente feito possui notório cunho de política pública, competindo à AGENERSA contribuir, no seu campo de atuação, para implementação da mesma sem descuidar, pois, da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão"; e opina pelo prosseguimento do feito.*

Na data de 20/05/2014, a Presidência desta AGENERSA encaminha ao Poder Concedente, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS, ofício, pelo qual encaminha cópia integral do presente feito e solicita manifestação daquela respeitável secretaria, acerca da matéria tratada nos autos, bem como o seu "de acordo", sobre a metodologia apresentada e novos valores tarifários para o segmento vidreiro e industrial.



Às fls. 108, consta cópia de Ofício de lavra do Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro - SINDIVIDROS-RJ, pelo qual manifesta "(...) sua total concordância com a metodologia aplicada a mesma".

Em 22/05/2014, o Exmo. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, Sr. Julio Cesar Carmo Bueno encaminha à esta Agência Reguladora o Ofício SEDEIS GS nº. 93, de 22/05/2014, pelo qual informa que os novos valores tarifários para o segmento vidreiro e industrial "(...) atendem perfeitamente a recuperação da indústria vidreira e mantêm competitivas às demais categorias do segmento industrial no Estado do Rio de Janeiro, bem como o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão das distribuidoras de gás decorrente da 3ª Revisão Quinquenal".

Da detida análise dos autos, verifica-se que a proposta de alocação do custo de gás repassado aos clientes do segmento Vidreiro, apresentada pelo Poder Concedente, caracteriza notória política pública de desenvolvimento e tem por finalidade o incremento da atividade no Estado do Rio de Janeiro.

O pleito pela criação de uma faixa tarifária específica para o segmento vidreiro teve início nos autos dos processos regulatórios nº. E-12/020.522/2010 e E-12/020.523/2010, que trataram da 3ª Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, ocasião em que foram aprovados os redesenhos tarifários propostos pelas Concessionárias e pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Serviços - SEDEIS, para a inclusão do citado segmento, restando determinado que os valores iniciais para o novo segmento seriam os mesmos praticados pelo setor industrial.

Vale lembrar que a Deliberação AGENERSA nº. 298/2008<sup>5</sup>, mencionada na primeira premissa disposta no Ofício apresentado pelo Poder Concedente, aprovou a adoção da metodologia

<sup>5</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 298

DE 28 DE AGOSTO DE 2008. Concessionárias CEG e CEG RIO. Contrato de Compra e Venda de Gás Natural — Petrobrás — Cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.142/2008, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Adotar a metodologia da Nota Técnica CAPET nº. 23/2008 e sua errata, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008.

Art. 2º - Considerar cumprido o Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008, visto que as Concessionárias encaminharam tempestivamente o Contrato definitivo de fornecimento de gás.



da Nota Técnica CAPET nº. 23/2008, para cumprimento do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008<sup>6</sup>, que aprovou o custo médio ponderado (CMPG) como método de cálculo dos preços

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça

Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim

Conselheiro (vencido)

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

<sup>6</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 247

DE 27 DE MAIO DE 2008. Concessionárias CEG e CEG RIO. Contrato de

Compra e venda de Gás Natural/Petrobras. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.142/2008, por maioria DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o “Contrato Preliminar para a celebração de novos contratos de compra e venda de gás natural” firmado, em 25 de março de 2008, entre as Concessionárias Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro — CEG e CEG RIO S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras, com as seguintes determinações:

I - Com relação à Modalidade Firme Flexível:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para adequação das instalações do consumidor para operar com óleo combustível seja considerada como gastos diferidos, desde que seja feito em consumidores que já possuem um histórico de consumo com as Concessionárias (clientes que já tenham realizado consumo até maio de 2008) e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais gastos diferidos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que seja considerada na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das instalações de óleo combustível e (ii) da diferença entre o custo de óleo combustível e a tarifa de gás natural, no montante do ressarcimento feito pela Petrobras aos consumidores, conforme definido no Anexo IV, item 4.1, alínea a) do Contrato Preliminar. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) que no cálculo do Custo Médio ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

d) que sejam consideradas na Revisão Quinquenal as projeções de receitas provenientes do bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, no mesmo montante do repasse feito pela Petrobras e a receita equivalente à diferença entre o custo do óleo combustível a tarifa do gás natural. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

e) que as receitas provenientes da Petrobras referentes à margem de distribuição não realizada em decorrência da distribuição interrompida sejam consideradas como Receita Tarifária e projetadas na margem de distribuição prevista na Revisão Quinquenal das Concessionárias. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

II - Com relação à Modalidade Interruptível:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para implantação das unidades de produção de GNS seja considerada como Investimento e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais investimentos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que seja considerado na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das unidades de Produção do Gás natural Sintético e (ii) referentes à disponibilização para o funcionamento das unidades de produção de GNS, tais como água, energia, etc., sejam considerados como gasto operacional nas projeções da Revisão Quinquenal. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) considerar no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás o valor correspondente à aquisição do GLP utilizado como insumo nas unidades de produção de GNS.

d) que no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

Art. 2º - Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), como método de cálculo dos preços do gás a serem repassados aos consumidores da CEG e CEG RIO, com ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas no contrato preliminar e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações:

I - a adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério, no prazo de 30 dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;

II - que num prazo de 60 dias seja proposto uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias;

III - que os novos preços do gás só sejam repassados à tarifa conforme dispõe a Cláusula Sétima dos respectivos contratos de concessão.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias enviem a esta AGENERSA, no prazo de 3 (três) dias úteis após sua efetiva assinatura, o Contrato Definitivo, derivado do Contrato Preliminar analisado pela AGENERSA no âmbito do Processo Regulatório E-12/020.142/2008.

Art. 4º - A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Ri de Janeiro, 27 de maio de 2008.



do gás a serem repassados aos consumidores da CEG e CEG RIO, destacando, em seu inciso I, a adoção de 2 (dois) preços de gás a serem repassados à tarifa, um para os consumidores residenciais/comerciais e outro para os demais consumidores.

O que se busca, aqui, é a criação de uma nova estrutura de custo de gás para os segmentos varejista e industrial, que implicará na readequação da estrutura tarifária para os citados setores.

Por fim, cabe sublinhar a manifestação do Poder Concedente, no sentido de que os *"eventuais excedentes de curto prazo deverão ser repassados integralmente ao segmento industrial, em substituição aos critérios de priorização de mercados definidos na Deliberação AGENERSA Nº. 672 de 2011"*, editada nos autos do processo regulatório nº. E-12/020.458/2010, que tratou do *"Mecanismo de Realocação de Volumes - MRV"*, razão pela qual, sugiro a este Conselho-Diretor, smj, o desarquivamento daquele feito, para as adequações necessárias, conforme novos critérios determinados pelo Poder Concedente.

Assim, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação do Poder Concedente e da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, que expressamente acatou a proposta das Delegatárias, entendo <sup>Ph comiss</sup> devido o pleito ora analisado, sendo certo que a sua implementação somente poderá ocorrer 30 (trinta) dias após sua publicação, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/97<sup>7</sup>.

Importante, ainda, registrar, a necessidade de envio, por parte desta Agência Reguladora, de ofício à ALERJ, em cumprimento à Lei Estadual nº. 5619, de 22/12/2009.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça

Conselheira

(vencida)

José Cláudio Murat Ibrahim

Conselheiro

(vencido)

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

<sup>7</sup> Que *"Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências"*.

"Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias."



Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aprovar a criação e a aplicação da nova estrutura de custo de gás, incluindo as categorias "Custo de gás Industrial" e "Custo de gás Vidreiro".
- Homologar a implementação da nova estrutura tarifária das Concessionárias CEG e CEG RIO para o segmento vidreiro e industrial, com vigência a partir de 01/07/2014, como segue:

| TARIFAS CEG                   |                              |                              |
|-------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Data Vigência                 |                              | 07/06/14                     |
| Custo do Gás Res/Com          |                              | 0,49477                      |
| Custo do Gás Industrial       |                              | 0,75455                      |
| Custo do Gás Vidreiro         |                              | 0,67254                      |
| Custo do Gás Demais           |                              | 0,74727                      |
| Fator Impostos + Tx Regulação |                              | 0,7836                       |
| Varição IGP-M                 |                              |                              |
| TIPO DE GÁS /<br>CONSUMIDOR   | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa<br>Limite<br>R\$ / m³ |
| Industrial                    | 0 - 200                      | 2,0340                       |
|                               | 201 - 2.000                  | 1,9630                       |
|                               | 2.001 - 10.000               | 1,9203                       |
|                               | 10.001 - 50.000              | 1,6874                       |
|                               | 50.001 - 100.000             | 1,5479                       |
|                               | 100.001 - 300.000            | 1,3990                       |
|                               | 300.001 - 600.000            | 1,2228                       |
|                               | 600.001 - 1.500.000          | 1,2182                       |
|                               | 1.500.001 - 3.000.000        | 1,2053                       |
|                               | acima de 3.000.000           | 1,1617                       |
| Vidreiro                      | 0 - 200                      | 1,9241                       |
|                               | 201 - 2.000                  | 1,8531                       |
|                               | 2.001 - 10.000               | 1,8104                       |
|                               | 10.001 - 50.000              | 1,5775                       |
|                               | 50.001 - 100.000             | 1,4380                       |
|                               | 100.001 - 300.000            | 1,2891                       |
|                               | 300.001 - 600.000            | 1,1129                       |
|                               | 600.001 - 1.500.000          | 1,1083                       |
|                               | 1.500.001 - 3.000.000        | 1,0954                       |
|                               | acima de 3.000.000           | 1,0518                       |



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| TARIFAS CEG-Rio               |                                  |                                  |
|-------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Data Vigência                 |                                  | 07/06/14                         |
| Custo do Gás Res/Com          |                                  | 0,49607                          |
| Custo do Gás Industrial       |                                  | 0,72462                          |
| Custo do Gás Vidreiro         |                                  | 0,64881                          |
| Custo do Gás Demais           |                                  | 0,72090                          |
| Fator Impostos + Tx Regulação |                                  | 0,7836                           |
| Variação IGP-M                |                                  |                                  |
| TIPO DE GÁS /<br>CONSUMIDOR   | Faixa de Consumo<br><br>m³ / mês | Tarifa<br>Limite<br><br>R\$ / m³ |
| Industrial                    | 0 - 200                          | 1,8381                           |
|                               | 201 - 2.000                      | 1,7772                           |
|                               | 2.001 - 10.000                   | 1,7407                           |
|                               | 10.001 - 50.000                  | 1,4886                           |
|                               | 50.001 - 100.000                 | 1,3795                           |
|                               | 100.001 - 300.000                | 1,2629                           |
|                               | 300.001 - 600.000                | 1,1249                           |
|                               | 600.001 - 1.500.000              | 1,1211                           |
|                               | 1.500.001 - 3.000.000            | 1,1110                           |
|                               | acima de 3.000.000               | 1,0771                           |
| Vidreiro                      | 0 - 200                          | 1,7405                           |
|                               | 201 - 2.000                      | 1,6796                           |
|                               | 2.001 - 10.000                   | 1,6431                           |
|                               | 10.001 - 50.000                  | 1,3910                           |
|                               | 50.001 - 100.000                 | 1,2819                           |
|                               | 100.001 - 300.000                | 1,1653                           |
|                               | 300.001 - 600.000                | 1,0273                           |
|                               | 600.001 - 1.500.000              | 1,0235                           |
|                               | 1.500.001 - 3.000.000            | 1,0134                           |
|                               | acima de 3.000.000               | 0,9795                           |

- Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem, a cada modificação do custo de insumo de gás natural, juntamente com as propostas de readequação tarifária, os quadros atualizados das contas gráficas e da memória de cálculo do custo de gás.

É o Voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.239/2014

Data 25/03/2014 Fls.: 130

Rubrica: 10:4359397-6

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2056**  
**DE 26 DE MAIO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PROPOSTA DE ALOCAÇÃO DE CUSTO DE GÁS ESPECÍFICO PARA O SEGMENTO VIDREIRO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.239/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aprovar a criação e aplicação da nova estrutura de custo de gás, incluindo as categorias "Custo de gás Industrial" e "Custo de gás Vidreiro".

Art. 2º - Homologar a implementação da nova estrutura tarifária das Concessionárias CEG e CEG RIO para o segmento vidreiro e industrial, com vigência a partir de 01/07/2014, como segue:

| TARIFAS CEG                   |                              |                              |
|-------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Data Vigência                 |                              | 01/07/14                     |
| Custo do Gás Res/Com          |                              | 0,49477                      |
| Custo do Gás Industrial       |                              | 0,75455                      |
| Custo do Gás Vidreiro         |                              | 0,67254                      |
| Custo do Gás Demais           |                              | 0,74727                      |
| Fator Impostos + Tx Regulação |                              | 0,7836                       |
| Variação IGP-M                |                              |                              |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR      | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa<br>Limite<br>R\$ / m³ |
| Industrial                    | 0 - 200                      | 2,0340                       |
|                               | 201 - 2.000                  | 1,9630                       |
|                               | 2.001 - 10.000               | 1,9203                       |
|                               | 10.001 - 50.000              | 1,6874                       |
|                               | 50.001 - 100.000             | 1,5479                       |
|                               | 100.001 - 300.000            | 1,3990                       |
|                               | 300.001 - 600.000            | 1,2228                       |
|                               | 600.001 - 1.500.000          | 1,2182                       |
|                               | 1.500.001 - 3.000.000        | 1,2053                       |
| Vidreiro                      | acima de 3.000.000           | 1,1617                       |
|                               | 0 - 200                      | 1,9241                       |
|                               | 201 - 2.000                  | 1,8531                       |

*[Assinaturas manuscritas em azul]*



Serviço Público Estadual

Processo nº 6-12/003:238 2014Data 25/03/2014 Fls.: 131Rubrica: 00104359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho-Diretor

|                       |        |
|-----------------------|--------|
| 2.001 - 10.000        | 1,8104 |
| 10.001 - 50.000       | 1,5775 |
| 50.001 - 100.000      | 1,4380 |
| 100.001 - 300.000     | 1,2891 |
| 300.001 - 600.000     | 1,1129 |
| 600.001 - 1.500.000   | 1,1083 |
| 1.500.001 - 3.000.000 | 1,0954 |
| acima de 3.000.000    | 1,0518 |

| TARIFAS CEG-Rio               |                              |                              |
|-------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Data Vigência                 |                              | 01/07/14                     |
| Custo do Gás Res/Com          |                              | 0,49607                      |
| Custo do Gás Industrial       |                              | 0,72462                      |
| Custo do Gás Vidreiro         |                              | 0,64881                      |
| Custo do Gás Demais           |                              | 0,72090                      |
| Fator Impostos + Tx Regulação |                              | 0,7836                       |
| Variação IGP-M                |                              |                              |
| TIPO DE GÁS /<br>CONSUMIDOR   | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa<br>Limite<br>R\$ / m³ |
| Industrial                    | 0 - 200                      | 1,8381                       |
|                               | 201 - 2.000                  | 1,7772                       |
|                               | 2.001 - 10.000               | 1,7407                       |
|                               | 10.001 - 50.000              | 1,4886                       |
|                               | 50.001 - 100.000             | 1,3795                       |
|                               | 100.001 - 300.000            | 1,2629                       |
|                               | 300.001 - 600.000            | 1,1249                       |
|                               | 600.001 - 1.500.000          | 1,1211                       |
|                               | 1.500.001 - 3.000.000        | 1,1110                       |
|                               | acima de 3.000.000           | 1,0771                       |
| Vidreiro                      | 0 - 200                      | 1,7405                       |
|                               | 201 - 2.000                  | 1,6796                       |
|                               | 2.001 - 10.000               | 1,6431                       |
|                               | 10.001 - 50.000              | 1,3910                       |
|                               | 50.001 - 100.000             | 1,2819                       |
|                               | 100.001 - 300.000            | 1,1653                       |
|                               | 300.001 - 600.000            | 1,0273                       |
|                               | 600.001 - 1.500.000          | 1,0235                       |
|                               | 1.500.001 - 3.000.000        | 1,0134                       |
|                               | acima de 3.000.000           | 0,9795                       |

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.239/2014

Data 25/03/2014 Fls.: 132

Rubrica: no 10: 4359397-6

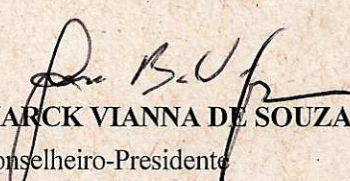
Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem, a cada modificação do custo de insumo de gás natural, juntamente com as propostas de readequação tarifária, os quadros atualizados das contas gráficas e da memória de cálculo do custo de gás.

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO providenciem a imediata publicação da nova estrutura tarifária, em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/97.

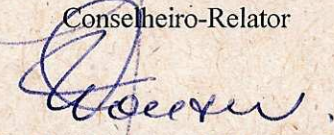
Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe ofício à ALERJ, em cumprimento à Lei Estadual nº. 5619, de 22/12/2009.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

  
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente

  
LUIGI TROISI  
Conselheiro-Relator

  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro

  
ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro